



EM N° 248/2024

Florianópolis, 11 de dezembro de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração nº 4844 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.844 promove a regulamentação do art. 11 da Lei 19.052, de 29 de agosto de 2024, que concede crédito presumido ao setor industrial lácteo em diversas hipóteses, com a finalidade de equalizar o tratamento tributário do setor em Santa Catarina com o dispensado pelos Estados do Rio Grande do Sul e Paraná.

A medida está de acordo com o disposto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017<sup>1</sup>, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017<sup>2</sup>, que permitem a adesão a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

É importante lembrar que o Estado de Santa Catarina já concede incentivos fiscais ao setor industrial lácteo, previstos no Regulamento do ICMS e que, com amparo na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, foram reinstituídos por meio dos itens 26, 27, 28, 33 e 34 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.

Sendo assim, a proposta trata de implementar no regulamento do ICMS as alterações nos benefícios do setor lácteo, de acordo com o art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024, a seguir descritas.

<sup>1</sup> LC nº 160, de 2017 - Art. 3º (...)

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.

<sup>2</sup> Convênio ICMS nº 190, de 2017

**Cláusula décima terceira** Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



Nova redação ao inciso X do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, para alterar a referência ao dispositivo de Lei que autoriza o benefício, passando a referenciar o inciso I do *caput* do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024.

Nova redação ao *caput* e às alíneas “a”, “d” e “e” do inciso XIV do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que tratam das saídas internas e interestaduais de leite fluido e queijos prato e muçarela, para ajustar a redação à do inciso II do *caput* do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024. Além disso, é feita a inclusão da alínea “f”, tratando do crédito presumido nas saídas de queijos prato e muçarela para os Estados das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo. O benefício previsto na citada alínea “f” é concedido tendo como parâmetro para a equalização o Estado do Rio Grande do Sul que concede crédito presumido de 40% nas saídas interestaduais de queijos, será decrescente e poderá ser utilizado por três anos, de setembro de 2024 a agosto de 2027.

Nova redação ao inciso XVII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que trata do crédito presumido na saída interestadual de leite em pó. De acordo com a nova redação, é atualizada a referência à lei que concede o benefício sendo, ainda, fixado novo percentual de crédito presumido, que será regressivo, iniciando com 6% a partir de setembro de 2024 até agosto de 2025, reduzindo para 5,75, 5,5% nos anos seguintes, e, finalmente, retornando ao patamar anterior, de 5%, a partir de setembro de 2027. O ajuste no benefício é realizado tendo como parâmetro para a equalização o Estado do Paraná, que concede crédito presumido de 7% nas saídas interestaduais de produtos resultantes da industrialização de leite.

Nova redação ao inciso XXVIII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, alterando a referência à lei que concede o benefício e as alíneas “a” que passou a ter a redação “doce de leite ou de soro de leite”, a alínea i que passou a ter a redação “iogurte”, e a alínea “k” que passou a ter a redação “bebida láctea”, bem como incluindo as alíneas “m) mistura láctea condensada de leite e de soro de leite”, “n) leite fermentado”, “o) soro de leite”, “p) composto lácteo” e “q) sobremesa láctea”, na lista de produtos derivados de leite que têm o direito ao crédito presumido de 7% nas saídas interestaduais. O ajuste no benefício é realizado tendo como parâmetro para a equalização o Estado do Paraná, que concede crédito presumido de 7% nas saídas interestaduais de produtos resultantes da industrialização de leite.

Nova redação ao inciso XXIX do *caput* do art. 15 do Anexo 2, alterando a referência à lei que concede o benefício, e para os itens “4. iogurte” e “5. Bebida láctea”, da alínea “a”, bem como incluindo os itens “4. massa coalhada” e “5. petit suisse” na alínea “c”, todos do citado inciso XXIX, que contém a lista de produtos derivados do leite que tem o direito ao crédito presumido nas saídas internas. O ajuste no benefício é realizado tendo como parâmetro para a equalização o Estado do Paraná, que concede crédito presumido de 7% nas saídas interestaduais de produtos resultantes da industrialização de leite.

Nova redação do *caput* do § 4º do art. 15 do Anexo 2, e do inciso IV, bem como incluindo os incisos V a VIII, tratando de novas hipóteses em que o benefício do inciso X do *caput* será utilizado. Pela proposta, no período de três anos poderá ser apropriado o crédito presumido da entrada de leite cru produzido em território catarinense, de acordo com os percentuais e períodos especificados em cada inciso, na proporção das saídas de leite fluido UHT, de queijo prato e muçarela e de leite em pó.

Inclusão do inciso IV ao § 11 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, para tratar do direito ao crédito presumido relativo à entrada de leite in natura produzido em território catarinense, na proporção de saída de leite em pó, conforme percentuais e períodos fixados no inciso VII do § 4º do mesmo artigo.



Nova redação do inciso I do § 26 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, apenas para corrigir erro ortográfico, bem como inclusão do inciso IV ao mesmo parágrafo, tratando dos prazos e percentuais de fruição do crédito presumido em relação aos itens incluídos nos incisos XXVIII e XXIX do caput do mesmo artigo.

Inclusão dos §§ 59, 60, 61 e 62 ao art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, tratando dos percentuais mínimos de leite produzido em território catarinense a ser utilizado pelos contribuintes beneficiários dos créditos presumidos, conforme previsto no § 1º do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024, assim como das saídas realizadas por centro de distribuição pertencente ao mesmo titular do estabelecimento industrial lácteo.

Observe-se que o § 62 do art. 15, estabelece a possibilidade de concessão de regime especial para adequação do percentual mínimo utilizado de leite in natura produzido no Estado, tratando-se de investimento em projeto de expansão ou criação de novos negócios em território catarinense, ainda assim, desde que comprovada a insuficiente produção de leite para suprir as necessidades operacionais.

A vigência é fixada em 1º de setembro de 2024, tendo em vista que a Lei nº 19.052, de 2024, estabelece período certo para fruição os benefícios concedidos no art. 11, iniciando-se a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação da referida Lei, exceto quanto ao § 62 do art. 15, que produzirá efeitos a partir da publicação do Decreto.

Ademais, informamos que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017<sup>3</sup>, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000<sup>4</sup> (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...)

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não se aplica na hipótese de internalização de benefício fiscal relativo ao ICMS autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ):

**ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS**

<sup>3</sup> Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.

<sup>4</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)



EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:

(...)

2. **RENÚNCIA FISCAL DE ICMS**, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO **CONVÊNIO ICMS 39/2014**, CELEBRADO NA 215a REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). **INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL**.

(...)

O **benefício fiscal quanto ao ICMS**, advindo da MP 225/2014, **não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97** para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, **decorrência do Convênio ICMS 39/2014**, celebrado na 215a Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em **estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento**.

(...)

(TSE – Recurso Ordinário nº 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018) Grifou-se

Por fim, tendo em vista a relevância das matérias tratadas na presente minta de Decreto para a economia catarinense, solicitamos sua tramitação em regime de urgência.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**

Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

<b>Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024</b>	<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
	<b>RICMS/SC-01 Anexo 2</b>		
<p>(...)</p> <p>Art. 11. Fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de produtos derivados do leite estabelecidos neste Estado, observados os procedimentos e as condições previstas em regulamento:</p> <p>I – no percentual de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados do leite, ainda que beneficiadas com redução da base de cálculo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;</p> <p>II – nas operações a seguir indicadas, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais:</p> <p>a) 70,83% (setenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento) nas saídas internas de leite esterilizado Ultra High Temperature (UHT);</p>	<p>Art. 15. Fica concedido crédito presumido:</p> <p>.....</p> <p>X – ao fabricante estabelecido neste Estado, no percentual de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados do leite, ainda que beneficiadas com redução da base de cálculo, observado o disposto no § 4º deste artigo (inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024);</p> <p>.....</p> <p>XIV – ao estabelecimento fabricante, nas operações abaixo indicadas, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais (Lei nº 10.297/96, art. 43):</p> <p>a) 70,83% (setenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento) nas saídas internas de leite esterilizado longa vida;</p>	<p>“Art. 15. ....</p> <p>.....</p> <p>X – ao fabricante estabelecido neste Estado, no percentual de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados do leite, ainda que beneficiadas com redução da base de cálculo, observado o disposto no § 4º deste artigo (inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024);</p> <p>.....</p> <p>XIV – ao estabelecimento fabricante, nas operações a seguir indicadas, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais (inciso II do caput do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024):</p> <p>a) 70,83% (setenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento) nas saídas internas de leite esterilizado Ultra High Temperature (UHT);</p>	<p>Nova redação ao inciso X do caput do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, para alterar a referência ao dispositivo de Lei que autoriza o benefício, passando a referenciar o inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024.</p> <p>Nova redação ao caput e às alíneas “a”, “d” e “e” do inciso XIV do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que tratam das saídas internas e interestaduais de leite fluido e queijos prato e muçarela, para ajustar a redação à do inciso II do caput do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024. Além disso, é feita a inclusão da alínea “f”, tratando do crédito presumido nas saídas de queijos prato e muçarela para os Estados</p>

<p>b) 70,83% (setenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento), nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os demais Estados da região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo;</p> <p>c) 50% (cinquenta por cento), nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo;</p> <p>d) 40% (quarenta por cento) nas saídas internas de queijo prato e muçarela;</p> <p>e) 40% (quarenta por cento) nas saídas de queijo prato e muçarela para os demais Estados da região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo; e</p> <p>f) nas saídas de queijo prato e muçarela, para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. 20% (vinte por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente;</li> <li>2. 10% (dez por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia</li> </ol>	<p>b) 70,83% (setenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento), nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os demais Estados da região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo;</p> <p>c) 50% (cinquenta por cento), nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo;</p> <p>d) 40% (quarenta por cento) nas saídas internas de queijo prato e muçarela;</p> <p>e) 40% (quarenta por cento) nas saídas de queijo prato e muçarela para os demais Estados da região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo; e</p> <p>f) nas saídas de queijo prato e muçarela, elaborados a partir de leite in natura produzido em território catarinense, para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. 20% (vinte por cento), para o período compreendido entre 1º de setembro de 2024 e 31 de agosto de 2025;</li> <li>2. 10% (dez por cento), para o período compreendido entre 1º de setembro de 2025 e 31 de agosto de 2026; e</li> <li>3. 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre 1º de setembro de 2026 e 31 de agosto de 2027;</li> </ol> <p>XVII – ao fabricante estabelecido neste Estado, equivalente a 5% (cinco por</p>	<p>.....</p> <p>d) 40% (quarenta por cento) nas saídas internas de queijo prato e muçarela;</p> <p>e) 40% (quarenta por cento) nas saídas de queijo prato e muçarela para os demais Estados da região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo; e</p> <p>f) nas saídas de queijo prato e muçarela, elaborados a partir de leite in natura produzido em território catarinense, para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. 20% (vinte por cento), para o período compreendido entre 1º de setembro de 2024 e 31 de agosto de 2025;</li> <li>2. 10% (dez por cento), para o período compreendido entre 1º de setembro de 2025 e 31 de agosto de 2026; e</li> <li>3. 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre 1º de setembro de 2026 e 31 de agosto de 2027;</li> </ol> <p>.....</p>	<p>das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo. O benefício previsto na citada alínea “f” é concedido tendo como parâmetro para a equalização o Estado do Rio Grande do Sul que concede crédito presumido de 40% nas saídas interestaduais de queijos, será decrescente e poderá ser utilizado por três anos, de setembro de 2024 a agosto de 2027.</p>
---	---	--	---

<p>do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente; e</p> <p>3,5% (cinco por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente;</p> <p>III – nas saídas interestaduais de leite em pó nos seguintes percentuais, observado o disposto no § 3º deste artigo:</p> <p>a) 6% (seis por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente;</p> <p>b) 5,75% (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente;</p> <p>c) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente; e</p>	<p>cento) do valor das saídas interestaduais de leite em pó sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), observado o disposto nos §§ 10 e 11 (Lei nº 10.297/96, art. 43);</p> <p>.....</p> <p>XXVIII - ao fabricante, estabelecido neste Estado, equivalente a 7% (sete por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria, nas saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite, observado o disposto no § 26 (Lei 10.297/96, art. 43):</p> <p>a) doce de leite</p> <p>b) leite condensado</p> <p>c) creme de leite pasteurizado</p> <p>d) creme de leite uht</p> <p>e) queijo minas</p> <p>f) outros queijos</p> <p>g) requição</p> <p>h) ricota</p> <p>i) iogurtes</p>	<p>XVII – ao fabricante estabelecido neste Estado, nas saídas interestaduais de leite em pó nos seguintes percentuais, observado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo (inciso III do caput do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024):</p> <p>a) 6% (seis por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2024 e 31 de agosto de 2025;</p> <p>b) 5,75% (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2025 e 31 de agosto de 2026;</p> <p>c) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2026 e 31 de agosto de 2027; e</p> <p>d) 5% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2027, exclusivamente sobre as saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento);</p> <p>.....</p> <p>XXVIII – ao fabricante, estabelecido neste Estado, no percentual de 7% (sete por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria, nas saídas interestaduais dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite ou de soro de leite, observado o disposto</p>	<p>Nova redação ao inciso XVII do caput do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que trata do crédito presumido na saída interestadual de leite em pó. De acordo com a nova redação, é atualizada a referência à lei que concede o benefício sendo, ainda, fixado novo percentual de crédito presumido, que será regressivo, iniciando com 6% a partir de setembro de 2024 até agosto de 2025, reduzindo para 5,75, 5,5% nos anos seguintes, e, finalmente, retornando ao patamar anterior, de 5%, a partir de setembro de 2027. O ajuste no benefício é realizado tendo como parâmetro para a equalização o Estado do Paraná, que concede crédito presumido de 7% nas saídas interestaduais de produtos resultantes da industrialização de leite.</p> <p>Nova redação ao inciso XXVIII do caput do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, alterando a referência à lei que concede o benefício e as alíneas “a” que passou a ter a redação “doce de leite ou de soro de leite”, a alínea i</p>
--	--	---	--

<p>d) 5% (cinco por cento), a partir do 1º (primeiro) dia do 37º (trigésimo sétimo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, exclusivamente sobre as saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento);</p> <p>IV – no percentual de 7% (sete por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria, nas saídas interestaduais dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite ou de soro de leite, observado o disposto no § 4º deste artigo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) doce de leite ou de soro de leite;</li> <li>b) leite condensado;</li> <li>c) creme de leite pasteurizado;</li> <li>d) creme de leite UHT;</li> <li>e) queijo minas;</li> <li>f) outros queijos;</li> <li>g) requeijão;</li> <li>h) ricota;</li> <li>i) iogurte;</li> <li>j) manteiga;</li> <li>k) bebida láctea;</li> <li>l) achocolatado líquido;</li> </ul>	<p>j) manteiga</p> <p>k) bebida láctea fermentada</p> <p>l) achocolatado líquido</p> <p>XXIX - ao fabricante, estabelecido neste Estado, nos percentuais abaixo relacionados, nas saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite, observado o disposto no § 26 (Lei 10.297/96, art. 43):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) 10% (dez por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), e 5% (cinco por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre a base de cálculo da operação própria:</li> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. doce de leite;</li> <li>2. requeijão;</li> <li>3. ricota;</li> <li>4. iogurtes;</li> <li>5. bebida láctea fermentada;</li> <li>6. achocolatado líquido;</li> </ol> </ul>	<p>no § 26 deste artigo (inciso IV do caput do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024):</p> <p>a) doce de leite ou de soro de leite;</p> <p>.....</p> <p>k) bebida láctea;</p> <p>.....</p> <p>m) mistura láctea condensada de leite e de soro de leite;</p> <p>n) leite fermentado;</p> <p>o) soro de leite;</p> <p>p) composto lácteo; e</p> <p>q) sobremesa láctea;</p> <p>XXIX - ao fabricante, estabelecido neste Estado, nos percentuais abaixo relacionados, nas saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite, observado o disposto no § 26 (inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024):</p> <p>a) .....</p> <p>.....</p> <p>4. iogurte;</p> <p>5. bebida láctea; e</p>	<p>que passou a ter a redação “iogurte”, e a alínea “k” que passou a ter a redação “bebida láctea”, bem como incluindo as alíneas “m) mistura láctea condensada de leite e de soro de leite”, “n) leite fermentado”, “o) soro de leite”, “p) composto lácteo” e “q) sobremesa láctea”, na lista de produtos derivados de leite que têm o direito ao crédito presumido de 7% nas saídas interestaduais. O ajuste no benefício é realizado tendo como parâmetro para a equalização o Estado do Paraná, que concede crédito presumido de 7% nas saídas interestaduais de produtos resultantes da industrialização de leite.</p> <p>Nova redação ao inciso XXIX do caput do art. 15 do Anexo 2, alterando a referência à lei que concede o benefício, e para os itens “4. logurte” e “5. Bebida láctea”, da alínea “a”, bem como incluindo os itens “4. massa coalhada” e “5. petit suisse” na alínea “c”, todos do citado inciso XXIX, que contém a lista de produtos derivados do leite que tem o direito ao crédito presumido nas saídas internas. O ajuste no benefício é realizado tendo como parâmetro para a equalização o Estado do Paraná, que concede</p>
--	--	---	---

<p>m) mistura láctea condensada de leite e de soro de leite;</p> <p>n) leite fermentado;</p> <p>o) soro de leite;</p> <p>p) composto lácteo; e</p> <p>q) sobremesa láctea; e</p> <p>V – nos percentuais a seguir indicados, nas saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite, observado o disposto no § 4º deste artigo:</p> <p>a) 10% (dez por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), e 5% (cinco por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre a base de cálculo da operação própria:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. doce de leite;</li> <li>2. requeijão;</li> <li>3. ricota;</li> <li>4. iogurte;</li> <li>5. bebida láctea; e</li> <li>6. achocolatado líquido;</li> </ol> <p>b) 5% (cinco por cento), calculado sobre a base de cálculo da operação</p>	<p>b) 5% (cinco por cento) calculado sobre a base de cálculo da operação própria sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento):</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. leite condensado;</li> <li>2. creme de leite pasteurizado;</li> <li>3. creme de leite UHT; e</li> </ol> <p>c) 5% (cinco por cento) calculado sobre a base de cálculo da operação própria sujeitos à alíquota de 12% (doze por cento):</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. queijo minas;</li> <li>2. outros queijos, exceto muçarela e prato; e</li> <li>3. manteiga;</li> </ol> <p>§ 4º O benefício previsto no inciso X:</p> <p>I - será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento;</p> <p>II – REVOGADO;</p> <p>III – REVOGADO;</p>	<p>.....</p> <p>c) .....</p> <p>.....</p> <p>3. creme de leite UHT;</p> <p>4. massa coalhada; e</p> <p>5. petit suisse.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O benefício de que trata o inciso X do caput deste artigo deverá observar o seguinte:</p> <p>.....</p> <p>IV - não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independentemente da forma de acondicionamento, exceto sobre as saídas de leite fluido UHT acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, nos seguintes percentuais (inciso II do § 2º do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024):</p> <p>a) 1,17% (um inteiro e dezessete centésimos por cento), para o período compreendido entre 1º de setembro de 2024 e 31 de agosto de 2025;</p>	<p>crédito presumido de 7% nas saídas interestaduais de produtos resultantes da industrialização de leite.</p> <p>Nova redação do caput do § 4º do art. 15 do Anexo 2, e do inciso IV, bem como incluindo os incisos V a VIII, tratando de novas hipóteses em que o benefício do inciso X do caput será utilizado. Pela proposta, no período de três anos poderá ser apropriado o crédito presumido da entrada de leite cru produzido em território catarinense, de acordo com os percentuais e períodos especificados em cada inciso, na proporção das saídas de leite fluido UHT, de queijo prato e muçarela e de leite em pó.</p>
---	--	--	--

<p>própria sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento):</p> <p>1. leite condensado;</p> <p>2. creme de leite pasteurizado; e</p> <p>3. creme de leite UHT; e</p> <p>c) 5% (cinco por cento), calculado sobre a base de cálculo da operação própria sujeita à alíquota de 12% (doze por cento):</p> <p>1. queijo minas;</p> <p>2. outros queijos, exceto o prato e muçarela;</p> <p>3. manteiga;</p> <p>4. massa coalhada; e</p> <p>5. petit suisse.</p> <p>§ 1º No período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente, salvo disposição em contrário expressamente prevista em regulamento, os benefícios fiscais de que trata este artigo condicionam-se a que os produtos sejam resultantes da industrialização realizada neste Estado de leite in natura produzido em território catarinense.</p>	<p>IV – não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independentemente da forma de acondicionamento.</p> <p>.....</p> <p>§ 11. O benefício previsto no inciso XVII será utilizado em substituição a qualquer outro crédito, exceto:</p> <p>I - daquele relativo ao leite originário de outro Estado;</p> <p>II - ao crédito relativo à energia elétrica utilizada no processo industrial;</p> <p>III - ao crédito relativo à entrada de embalagem destinada à comercialização de leite.</p> <p>.....</p> <p>§ 26. Os benefícios previstos nos incisos XXVIII e XXIX:</p> <p>I - serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto, que deverá ser estornado proporcionalmente ao faturamento decorrente das operações neles mencionadas;</p> <p>II – não poderão ser utilizados cumulativamente com nenhum</p>	<p>b) 0,92% (noventa e dois centésimos por cento), para o período compreendido entre 1º de setembro de 2025 e 31 de agosto de 2026; e</p> <p>c) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre 1º de setembro de 2026 e 31 de agosto de 2027;</p> <p>V – poderá ser fruído, inclusive, na entrada de leite adquirido de cooperativas que intermedeiam a compra junto aos produtores, sem que tenha ocorrido qualquer processo de industrialização e não tenha fruído o benefício fiscal de que trata o inciso X do caput deste artigo (inciso III do § 2º do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024);</p> <p>VI – tratando-se de saídas interestaduais de queijo prato e muçarela, o percentual de crédito presumido fica majorado no período e para os percentuais indicados a seguir, calculado proporcionalmente às saídas tributadas de queijo prato e muçarela, exigindo-se, em cada período de apuração, que o benefício fiscal apurado seja ajustado de forma que, somado aos demais créditos fiscais vinculados às saídas, não ultrapasse o valor do imposto devido nessas saídas (inciso IV do § 2º do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024):</p>	
--	--	--	--

<p>§ 2º O benefício fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá observar o seguinte:</p> <p>I – será utilizado em substituição aos créditos de que trata o § 2º do art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996;</p> <p>II – não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independentemente da forma de acondicionamento, exceto sobre as saídas de leite fluído UHT acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, nos seguintes percentuais:</p> <p>a) 1,17% (um inteiro e dezessete centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente;</p> <p>b) 0,92% (noventa e dois centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente; e</p> <p>c) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente;</p>	<p>outro benefício previsto na legislação, exceto aquele previsto no inciso X;</p> <p>III – não poderão implicar redução de arrecadação do imposto.</p> <p>.....</p>	<p>a) 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre 1º de setembro de 2024 e 31 de agosto de 2025;</p> <p>b) 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre 1º de setembro de 2025 e 31 de agosto de 2026; e</p> <p>c) 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2026 e 31 de agosto de 2027;</p> <p>VII – tratando-se de saídas interestaduais de leite em pó sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), o percentual de crédito presumido, calculado proporcionalmente às saídas tributadas de leite em pó, será (inciso V do § 2º do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024):</p> <p>a) 2% (dois por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2024 e 31 de agosto de 2025;</p> <p>b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2025 e 31 de agosto de 2026; e</p> <p>c) 0,5% (cinco décimos por cento), no período compreendido entre 1º</p>	
---	--	--	--

<p>III – poderá ser fruído, inclusive, na entrada de leite adquirido de cooperativas que intermedeiam a compra junto aos produtores, sem que tenha ocorrido qualquer processo de industrialização e não tenha fruído o benefício fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo;</p> <p>IV – tratando-se de saídas interestaduais de queijo prato e muçarela, o percentual de crédito presumido fica majorado no período e para os percentuais indicados a seguir, calculado proporcionalmente às saídas tributadas de queijo prato e muçarela, exigindo-se, em cada período de apuração, que o benefício fiscal apurado seja ajustado de forma que, somado aos demais créditos fiscais vinculados às saídas, não ultrapasse o valor do imposto devido nessas saídas:</p> <p>a) 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente;</p> <p>b) 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente; e</p>		<p>de setembro de 2026 e 31 de agosto de 2027;</p> <p>VIII – consideram-se tributadas, para efeitos do benefício, as remessas destinadas a outros estabelecimentos de mesma titularidade, desde que as saídas subsequentes sejam tributadas. (inciso VI do § 2º do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024)</p> <p>.....</p> <p>§ 11 .....</p> <p>.....</p> <p>IV - ao benefício fiscal de que trata o inciso X do caput deste artigo, até 31 de agosto de 2027, de acordo com os prazos e percentuais fixados no inciso VII do § 4º deste artigo.</p> <p>.....</p> <p>§ 26 .....</p> <p>I – serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto, que deverão ser estornados proporcionalmente ao faturamento decorrente das operações neles mencionadas;</p> <p>.....</p> <p>IV - em relação aos produtos indicados nas alíneas "m", "n", "o", "p" e "q" do inciso XXVIII do caput</p>	<p>Inclusão do inciso IV ao § 11 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, para tratar do direito ao crédito presumido relativo à entrada de leite in natura produzido em território catarinense, na proporção de saída de leite em pó, conforme percentuais e períodos fixados no inciso VII do § 4º do mesmo artigo.</p> <p>Nova redação do inciso I do § 26 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, apenas para corrigir erro ortográfico, bem como inclusão do inciso IV ao mesmo parágrafo, tratando dos prazos e percentuais de fruição do crédito presumido em relação aos itens incluídos nos incisos XXVIII e XXIX do caput do mesmo artigo.</p>
--	--	---	---

<p>c) 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente;</p> <p>V – tratando-se de saídas interestaduais de leite em pó sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), o percentual de crédito presumido, calculado proporcionalmente às saídas tributadas de leite em pó, será:</p> <p>a) 2% (dois por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente;</p> <p>b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente; e</p> <p>c) 0,5% (cinco décimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente; e</p> <p>VI – para efeitos do benefício consideram-se tributadas as remessas destinadas a outros estabelecimentos</p>		<p>deste artigo e nos itens 4 e 5 da alínea “c” do inciso XXIX do caput deste artigo, serão apropriados, exclusivamente (inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024):</p> <p>a) no período compreendido entre 1º de setembro de 2024 e 31 de agosto de 2025, integralmente nos percentuais indicados; e</p> <p>b) no período compreendido entre 1º de setembro de 2025 e 31 de agosto de 2026, pela metade dos percentuais indicados.</p> <p>..... .....</p> <p>§ 59. Os benefícios fiscais de que tratam os incisos XIV, XVII, XXVIII e XXIX do caput deste artigo:</p> <p>I – em relação ao leite in natura utilizado na industrialização dos produtos, exige-se que, do total utilizado, sua origem seja o território catarinense, observados os percentuais mínimos a seguir: (§ 1º do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024)</p> <p>a) 50% (cinquenta por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2024 e 31 de agosto de 2025;</p> <p>b) 60% (sessenta por cento), no período compreendido entre 1º de</p>	<p>Inclusão dos §§ 59, 60, 61 e 62 ao art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, tratando dos percentuais mínimos de leite produzido em território catarinense a ser utilizado pelos contribuintes beneficiários dos créditos presumidos, conforme previsto no § 1º do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024, assim como das saídas realizadas por centro de distribuição pertencente ao mesmo titular do estabelecimento industrial lácteo.</p>
---	--	--	--

<p>de mesma titularidade, desde que as saídas subsequentes sejam tributadas.</p> <p>§ 3º O benefício fiscal de que trata o inciso III do caput deste artigo:</p> <p>I – fica limitado ao montante do imposto devido em cada período de apuração; e</p> <p>II – será utilizado em substituição a qualquer outro crédito, exceto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) àquele relativo ao leite originário de outro Estado, observados os limites e as condições estabelecidas em regulamento;</li> <li>b) ao crédito relativo à energia elétrica utilizada no processo industrial;</li> <li>c) ao crédito relativo à entrada de embalagem destinada à comercialização de leite; e</li> <li>d) ao benefício fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo, até o 36º (trigésimo sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei, de acordo com os prazos e percentuais fixados no inciso V do § 2º deste artigo.</li> </ul> <p>§ 4º Os benefícios fiscais de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo:</p> <p>I – serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto, que deverão ser estornados proporcionalmente ao faturamento</p>		<p>setembro de 2025 e 31 de agosto de 2026;</p> <p>c) 70% (setenta por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2026 e 31 de agosto de 2027;</p> <p>II – poderão ser aplicados às saídas promovidas por centro de distribuição, quando o produto for industrializado em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, e desde que idêntico benefício fiscal não tenha sido fruído anteriormente; (inciso I do § 5º do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024)</p> <p>III – não poderão ser utilizados nas remessas para outro estabelecimento de mesma titularidade localizado neste Estado; e (inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024)</p> <p>§ 60. Na hipótese de não atendimento dos percentuais previstos no inciso III do § 59 deste artigo, o fabricante terá direito aos benefícios na proporção do leite in natura produzido em território catarinense que tenha sido utilizado em cada período.</p> <p>§ 61. Para cálculo da proporção de leite in natura produzido em território catarinense, nos termos previstos no inciso I do § 59 deste</p>	
--	--	---	--

<p>decorrente das operações neles mencionadas;</p> <p>II – não poderão ser utilizados cumulativamente com nenhum outro benefício fiscal previsto na legislação, exceto com aquele de que trata o inciso I do caput deste artigo; e</p> <p>III – em relação aos produtos indicados nas alíneas “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do inciso IV do caput deste artigo e nos itens 4 e 5 da alínea “c” do inciso V do caput deste artigo, serão apropriados, exclusivamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente, integralmente nos percentuais indicados; e</li> <li>b) no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente, pela metade dos percentuais indicados.</li> </ul> <p>§ 5º Os benefícios fiscais de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deste artigo:</p> <p>I – poderão ser aplicados às saídas promovidas por centro de distribuição, quando o produto for industrializado em estabelecimento localizado neste</p>		<p>artigo, deverão ser consideradas, em cada período de apuração, as entradas de leite in natura ocorridas em todos os estabelecimentos industriais da empresa, pertencentes ao mesmo titular, efetivamente consumidos no processo industrial.</p> <p>§ 62. Mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, na hipótese de investimentos em projetos de expansão de atividades ou na criação de novos negócios em território catarinense, comprovada a insuficiente produção de leite in natura para suprir as necessidades operacionais, os limites exigidos no inciso I do § 59 deste artigo poderão ser reduzidos em até 50% (cinquenta por cento).</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar:</p> <p>I – da data de sua publicação, quanto ao § 62 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01; e</p> <p>II - de 1º de setembro de 2024, quanto aos demais dispositivos.</p>	<p>A produção de efeitos é fixada em 1º de setembro de 2024, tendo em vista que a Lei nº 19.052, de 2024, estabelece período certo para fruição os benefícios concedidos no art. 11, iniciando-se a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação da referida Lei, exceto quanto ao § 62 do art. 15, que prevê a possibilidade de concessão regime especial, que produz efeitos a partir da publicação do Decreto.</p>
--	--	--	---

Estado, pertencente ao mesmo titular, e desde que idêntico benefício fiscal não tenha sido fruído anteriormente; e  II – não poderão ser utilizados nas remessas para outro estabelecimento de mesma titularidade localizado neste Estado.			
--	--	--	--